



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-02-13

SEB

=====

42 TC-002990/026/10

Município: Parisi.

Prefeita: Gina Mara dos Santos Pastreis.

Exercício: 2010.

Requerente: Gina Mara dos Santos Pastreis – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-05-12, publicado no D.O.E. de 16-06-12.

Acompanha: TC-002990/126/10

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 08-05-12, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

(a) o descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT-CF, em razão de ter sido aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 52,8% dos recursos oriundos do FUNDEB; e

(b) a existência de falhas apontadas nos itens: “Planejamento e Execução Física”, “Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações e Contratos”, “Transparência da Gestão” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a Prefeita Responsável apresentou recurso ordinário (fls. 157/165), recebido como pedido de reexame pelo princípio da fungibilidade, no qual sustentou que os profissionais que atuam na inspeção e administração escolar são considerados profissionais do magistério da educação básica nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 11.494/07:

“Artigo 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”.

Em abono de sua tese, invocou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu o “assistente técnico de ensino” como profissional do magistério da educação:

“O recurso da apelante não é de ser provido. Senão vejamos. É certo que o repasse de verbas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) - Lei nº 9.424/96 — se destina aos profissionais do magistério tomando-se por base, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Diante desse entendimento, rebate a apelante afirmando que a apelada não faz jus a essa verba por não exercer a função de professora e sim de Assistente Técnico de Ensino, nomeada conforme Portaria nº 25/97 (fls. 13 e 14) e com isto contrariar dispositivo legal. Tanto é verdade que o artigo 7º da Lei 9.424/96 faz referência ao direito de remuneração dos profissionais do Magistério que se encontra em efetivo exercício de sua atividade no ensino fundamental público. Ocorre, porém, que supracitada lei foi parcialmente revogada pela Lei nº. 11.494 de 20-06-07, revogação essa que também atingiu o mencionado artigo 7º. Assim é que essa lei ao tratar do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em seu artigo 22 preceitua idêntica base do percentual e condições contidas no artigo 7º revogado. Porém, ao fazê-lo, de forma clara e expressa em seu inciso I descreve que são profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício “em cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município...”. Ainda em seu inciso II completa “profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”. Destarte, se a lei anterior não era clara, a atual não deixa a mínima dúvida acerca dos profissionais que fazem jus ao benefício por ela instituído” (Apelação n. 450.221-5/4-00 – Relator AUGUSTO AMARAL MELLO, D.J. 29-10-07. Voto n. 363. Comarca: Capivari/SP. Apelante: Prefeitura Municipal de Rafard, Apelada: Regina Movio de Lara).

Alegou que, nesta conformidade, a importância excluída pela Fiscalização, no importe de R\$ 42.745,68 relativo aos pagamentos realizados ao Inspetor de Alunos e ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, deveria ser reincluída nos cálculos do ensino. O Município de Parisi teria, assim, aplicado 60% na remuneração do pessoal ligado diretamente ao magistério em efetivo exercício na educação básica pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressaltou, para mais, que o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo possui formação pedagógica (*Diploma – Licenciado em Pedagogia “Licenciatura Plena” – fl. 165*), de modo que efetivamente desenvolve atividades de orientação educacional, amoldando-se, a hipótese, dessarte, ao decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduziu, por fim, que as demais falhas apontadas, concernentes ao “Planejamento e Execução Física”, “Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações e Contratos”, “Transparência da Gestão” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, não seriam suficientes para embasar a emissão de parecer desfavorável às contas apresentadas.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 168/172) salientou que o documento juntado na fl. 165 comprova a atuação do Chefe de Serviço de Apoio Administrativo no magistério, por deter referido profissional formação pedagógica. Por esse motivo, propôs a reinclusão do montante de R\$ 17.049,02 nas despesas com profissionais do magistério (60%) e, em contrapartida, sua exclusão das demais despesas (40%).

No que se refere ao cargo de Inspetor de Alunos, reiterou a glosa realizada, tendo em vista tratar-se de atividade de natureza técnico-administrativa que não atende os requisitos do artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 11494/07, nos termos, inclusive, de orientação normativa do MEC:

“7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?”

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição.

(...)

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição”.

Refeitos, entretanto, os cálculos, de modo a incluir o montante de R\$ 17.049,02, salientou que o novo percentual alcançado, 56,46% ($R\$ 247.582,20 + R\$ 17.049,02 = R\$ 264.631,22 : R\$ 468.667,95$), ainda assim evidencia que a norma do artigo 60, XII do ADCT-CF havia sido desatendida.

A Unidade Jurídica (fls. 173/176) e a ilustre Chefia do órgão (fl. 177) opinaram pelo não provimento do recurso, com a manutenção, inclusive, das determinações previstas na decisão (fls. 154/155).

1.4 A D. SDG (fls. 178/179), filiando-se ao posicionamento do setor especializado (fls. 168/172), propôs a reinclusão nos cálculos do valor de R\$ 17.049,02, referente ao Chefe do Setor de Apoio Administrativo, que possui, como comprovado pela recorrente, formação pedagógica. Já com relação ao Inspetor de Alunos, observou que tal não ocorre, *“pois além de não ter formação pedagógica, não oferece suporte pedagógico direto à docência, limitando-se a cuidar do bom comportamento dos alunos, nisso não havendo natureza de cunho pedagógico ou de docência direta aos mesmos”*. Concluiu, igualmente, que o percentual aplicado no magistério foi de 56,46%, ainda abaixo do mínimo de 60% exigido pelo artigo 60, XII, do ADCT/88.

1.5 O Ministério Público de Contas (fl. 181 verso), ante a gravidade da matéria, acompanhou o posicionamento da SDG e opinou pelo não provimento do pedido de reexame.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 16-06-12 (fl. 155), de sorte que é tempestivo o recurso interposto em 29-06-12.

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A Fiscalização, ao analisar as despesas efetuadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura Municipal de Parisi com profissionais do magistério, no exercício de 2010, demonstrou, em relação ao montante de recursos recebidos e aplicados do FUNDEB, que não fora atendido o percentual de aplicação previsto no artigo 60, XII, do ADCT/88:

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Receitas – FUNDEB	468.667,95	
<u>Despesas com Magistério-Ensino Básico</u>	247.582,20	<u>52,83</u>
Demais Despesas	220.419,15	47,03
Total das Despesas	468.001,35	99,86
Valor Aplicado no 1º Trimestre/11	666,60	0,14

A Recorrente solicitou, então, que fossem reincluídos nesse cômputo os montantes pagos ao Inspetor de Alunos, no valor de R\$ 25.696,66, e ao Chefe do Setor de Apoio Administrativo, na importância de R\$ 17.049,02, totalizando R\$ 42.745,68.

3.2 Em que pese o esforço despendido, a pretensão da Recorrente, com relação ao Inspetor de Alunos, não reúne condições de prosperar.

Como bem observou a D. SDG, esse profissional não oferece suporte pedagógico direto à docência, limitando-se a cuidar do bom comportamento dos alunos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, nos autos do TC-004/026/09 – Prefeitura Municipal de Álvares Florence (sessão de 26-07-11, E. Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO):

“Conforme apontado no laudo de auditoria, foram computados nos gastos com profissionais do magistério despesas com a folha de pagamento do Inspetor de Alunos Wellington Joaquim dos Santos, no montante de R\$ 9.198,64.

Todavia, a atribuição de tal cargo não guarda consonância com as previstas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, responsável por indicar ao Gestor Municipal quais os profissionais do magistério que deverão ser alvo da aplicação que deve consumir 60% dos recursos do FUNDEB. Em razão disso, procedeu a Fiscalização a exclusão daqueles valores, reduzindo o investimento na valorização do magistério de R\$ 475.893,27, para R\$ 466.694,63 - 59,05%.

Justifica-se o responsável pelas contas, em linhas gerais, que o referido dispositivo legal prevê dentre as atribuições listadas, a de inspeção, a qual, no seu entender, se relaciona ao cargo de Inspetor de Alunos.

É de simples inteligência que o referido dispositivo legal trata de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ou seja, no caso, os serviços relacionados com a inspeção das atividades de ensino desenvolvidas pelos professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deste modo, apesar da nomenclatura similar, não inclui e não se confunde com as atribuições do cargo de Inspetor de Alunos, cuja função se refere à parte administrativa da escola, visando manter a organização da mesma, sem caráter didático”.

Desta forma, o montante pago ao Inspetor de Alunos não pode ser considerado como remuneração dos profissionais do magistério, ainda que possa onerar as demais despesas do FUNDEB (40%).

3.3 Já com relação aos pagamentos efetuados ao Chefe do Setor de Apoio Administrativo, assiste razão à Recorrente ao pretender incluí-los nos gastos com o magistério da educação básica.

Estabelece o artigo 8º, incisos I e II, da Resolução n. 01, de 27-03-08, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação¹, que:

“ Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação”.

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o Chefe do Setor de Apoio Administrativo possui formação pedagógica, acompanho a manifestação da Unidade de Cálculos da ATJ e da D. SDG, no sentido de que deverão ser os cálculos revistos de modo a incluir a retribuição pecuniária a esse profissional:

	Valor – R\$	%
Total das Transferências do FUNDEB mais Rendimentos	468.667,95	100
Despesas com Magistério da Educação Básica – 60%	247.582,20	
(+) Despesas - Chefe do Setor de Apoio Administrativo	<u>17.049,02</u>	
<u>Total das Despesas com Magistério</u>	264.631,22	<u>56,46</u>
Demais Despesas – 40%	220.419,15	
(-) Despesas - Chefe do Setor de Apoio Administrativo	<u>17.049,02</u>	
Total das Demais Despesas	203.370,13	43,40
Total das Despesas com FUNDEB	468.001,35	99,86
Valor Aplicado no 1º trimestre de 2011	666,60	
Total Geral Aplicado no FUNDEB	468.667,95	100

¹ Que define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Feito isto, constata-se que a Prefeitura Municipal de Parisi aplicou, no exercício de 2010, 56,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – percentual esse que, entretanto, continua aquém do limite fixado pelo artigo 60, XII do ADCT.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, do DD. Ministério Público de Contas e da D. SDG, e voto pelo parcial provimento do pedido de reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Parisi, tão somente para alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, de 52,80% para 56,46%, mantido, no mais, o r. parecer desfavorável à aprovação de suas contas referentes ao exercício de 2010.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO